

PROJETO DE LEI Nº 221 de 23 DE abril 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
REDAÇÃO  
Em 23/04/2020

1º Secretário

**ESTABELECE CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO E  
COMERCIALIZAÇÃO DO GÁS DE COZINHA PARA A  
POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA ENQUANTO  
VIGORAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA  
RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº  
501, DE 25 DE MARÇO DE 2020, EM DECORRÊNCIA  
DA PANDEMIA DO COVID-19.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece critérios para a distribuição e comercialização do Gás de Cozinha a população de baixa renda, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020.

**Art. 2º** – O Poder Executivo fica autorizado a fornecer mensalmente um botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 kg à todas as famílias de baixa renda beneficiárias do Programa Bolsa Família e para as demais famílias incluídas no CADÚNICO, durante o período que vigorar a Declaração de Estado de Calamidade Pública da Pandemia.

**Art.3º** - Para as demais famílias, cuja renda familiar mensal seja de até quatro vezes o valor do salário-mínimo, o preço do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 kg fica tabelado no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).



**Art.4º-** Esta Lei ficará vigente no período da pandemia.

**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial da Saúde decretou pandemia internacional em decorrência da proliferação do coronavírus Sars-Cov-2 e dos graves efeitos acarretados pela doença covid-19 no sistema respiratório em significativa parcela dos contaminados. Isto provocou nos governos do mundo toda políticas para suavizar a curva de contaminação desse vírus, diminuir a sobrecarga no sistema de saúde e garantir o bem-estar da população durante esse período.

Às orientações dos órgãos de saúde nacionais e internacionais são para permanência da população em isolamento social. Em suas redidências, diversos brasileiros estão ainda mais prejudicados pela crise econômica, principalmente aqueles que já se encontram em situação de desemprego ou subemprego. Atualmente são 12,5 milhões de brasileiros, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e conforme dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), dos 106 milhões de brasileiros no mercado de trabalho, 52,5 milhões de trabalhadores estão no mercado informal, com renda média de R\$ 1.411,00 ( um mil quatrocentos e onze reais).

Ambos os casos irão sofrer severamente a crise. Desempregados terão o aumento do tempo de permanência nessa condição, já trabalhadores informais, sem qualquer garantia de emprego, terão suas demandas de trabalho suprimidas diante da necessidade de distanciamento físico, ou mesmo serão alvo de programas de demissão. Somada a esta situação de renda insuficiente enfrentada por esta parcela da população, o isolamento social e a permanência em casa têm implicação direta no aumento do consumo de água, luz e gás de cozinha.

Nesse sentido, é de suma importância garantir o acesso ao Gás de Cozinha e proporcionar assim maior tranquilidade para essas famílias permanecerem em quarentena, pois esse item é primordial no preparo da alimentação e conseqüentemente, essencial a segurança alimentar e nutricional da população. Além disso, quando não há recursos para a aquisição do gás, as famílias recorrem à utilização de outros meios como lenha ou álcool na feitura das refeições, ocasionando recorrentemente acidentes

domésticos que irão contribuir com a sobrecarga da rede de saúde pública, prejudicando ainda mais o enfrentamento a covid-19.

Cada família consome em média 7,3 botijões de gás por ano, segundo informações da Agência Nacional de Petróleo (ANP). O preço médio do botijão – GLP (13 kg) está no valor de R\$ 70,00 ( setenta reais). Nos estados o valor pode variar entre R\$ 68,00 e 105,00, logo, cada família gasta em média/ano R\$ 511,00 ( quinhentos e onze reais) para aquisição deste suprimento básico.

Entre os anos 1954 a 1990 a política de preços do GLP e de outros energéticos considerados prioritários por questões inflacionárias ou motivações sociais, de acordo com o Sindigás (2019), foi marcada pela intervenção governamental, pautada no tabelamento e uniformização de preços em todo o Brasil, por meio de subsídios cruzados sobre o transporte e o próprio produto. Tal política mostrou-se extremamente eficiente para garantir a universalização do GLP, favorecendo o consumo para os mais pobres em áreas mais remotas do país. Desde 2002, não há qualquer tipo de tabelamento ou fixação de valores, máximos e mínimos. Vigora o regime da liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo.

O GLP está presente em todo território nacional, penetrando em 96% dos domicílios do país, conforme dados da ANP que também aponta o botijão de 13 kg como recipiente mais utilizado no abastecimento dos lares brasileiros. Deste modo, faz-se necessário um subsídio para famílias de baixa renda enquanto vigorar o estado de calamidade pública, datado para 31 de dezembro de 2020.

Os recursos para o subsídio do gás de cozinha têm sua fonte no Cide ( Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico). Combustíveis, tal como prevê a Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ou ainda dos recursos disponíveis no fundo soberano, criado após o anúncio do programa exploração do pré sal, em dezembro de 2008, com o objetivo de servir como um instrumento financeiro diante de eventuais crises. Segundo dados do Relatório Trimestral de Participação Especial da ANP (2019), os recursos do fundo estão na marca de R\$ 55.641.469,53 ( cinquenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

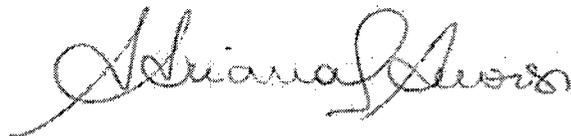
Diante disso, o presente Projeto de Lei, que propõe dar salvaguarda à vida da população mais pobre e vulnerável durante o atual período de calamidade pública

decretado no Brasil, fornecendo gratuitamente aos beneficiários do Programa Bolsa Família um botijão de gás por mês, e às demais famílias com renda de até quatro salários mínimos, o acesso ao gás de cozinha com o valor tabelado em R\$ 40,00 por botijão, cobrindo assim os custos de produção, distribuição e inclusão de impostos.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002132**



Autuação: 28/04/2020  
Projeto : 221 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ESTABELECE CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO GÁS DE COZINHA PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA ENQUANTO VIGORAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 501, DE 25 DE MARÇO DE 2020, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 221 de 23 DE abril 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 23/04/2020

1º Secretário

**ESTABELECE CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO E  
COMERCIALIZAÇÃO DO GÁS DE COZINHA PARA A  
POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA ENQUANTO  
VIGORAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA  
RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº  
501, DE 25 DE MARÇO DE 2020, EM DECORRÊNCIA  
DA PANDEMIA DO COVID-19.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece critérios para a distribuição e comercialização do Gás de Cozinha a população de baixa renda, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020.

**Art. 2º** – O Poder Executivo fica autorizado a fornecer mensalmente um botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 kg à todas as famílias de baixa renda beneficiárias do Programa Bolsa Família e para as demais famílias incluídas no CADÚNICO, durante o período que vigorar a Declaração de Estado de Calamidade Pública da Pandemia.

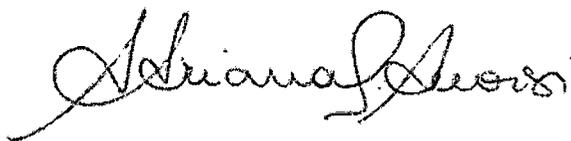
**Art.3º** - Para as demais famílias, cuja renda familiar mensal seja de até quatro vezes o valor do salário-mínimo, o preço do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 kg fica tabelado no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**Art.4º-** Esta Lei ficará vigente no período da pandemia.

**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial da Saúde decretou pandemia internacional em decorrência da proliferação do coronavírus Sars-Cov-2 e dos graves efeitos acarretados pela doença covid-19 no sistema respiratório em significativa parcela dos contaminados. Isto provocou nos governos do mundo toda políticas para suavizar a curva de contaminação desse vírus, diminuir a sobrecarga no sistema de saúde e garantir o bem-estar da população durante esse período.

Às orientações dos órgãos de saúde nacionais e internacionais são para permanência da população em isolamento social. Em suas redidências, diversos brasileiros estão ainda mais prejudicados pela crise econômica, principalmente aqueles que já se encontram em situação de desemprego ou subemprego. Atualmente são 12,5 milhões de brasileiros, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e conforme dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), dos 106 milhões de brasileiros no mercado de trabalho, 52,5 milhões de trabalhadores estão no mercado informal, com renda média de R\$ 1.411,00 ( um mil quatrocentos e onze reais).

Ambos os casos irão sofrer severamente a crise. Desempregados terão o aumento do tempo de permanência nessa condição, já trabalhadores informais, sem qualquer garantia de emprego, terão suas demandas de trabalho suprimidas diante da necessidade de distanciamento físico, ou mesmo serão alvo de programas de demissão. Somada a esta situação de renda insuficiente enfrentada por esta parcela da população, o isolamento social e a permanência em casa têm implicação direta no aumento do consumo de água, luz e gás de cozinha.

Nesse sentido, é de suma importância garantir o acesso ao Gás de Cozinha e proporcionar assim maior tranquilidade para essas famílias permanecerem em quarentena, pois esse item é primordial no preparo da alimentação e conseqüentemente, essencial a segurança alimentar e nutricional da população. Além disso, quando não há recursos para a aquisição do gás, as famílias recorrem à utilização de outros meios como lenha ou álcool na feitura das refeições, ocasionando recorrentemente acidentes

domésticos que irão contribuir com a sobrecarga da rede de saúde pública, prejudicando ainda mais o enfrentamento a covid-19.

Cada família consome em média 7,3 botijões de gás por ano, segundo informações da Agência Nacional de Petróleo (ANP). O preço médio do botijão – GLP (13 kg) está no valor de R\$ 70,00 ( setenta reais). Nos estados o valor pode variar entre R\$ 68,00 e 105,00, logo, cada família gasta em média/ano R\$ 511,00 ( quinhentos e onze reais) para aquisição deste suprimento básico.

Entre os anos 1954 a 1990 a política de preços do GLP e de outros energéticos considerados prioritários por questões inflacionárias ou motivações sociais, de acordo com o Sindigás (2019), foi marcada pela intervenção governamental, pautada no tabelamento e uniformização de preços em todo o Brasil, por meio de subsídios cruzados sobre o transporte e o próprio produto. Tal política mostrou-se extremamente eficiente para garantir a universalização do GLP, favorecendo o consumo para os mais pobres em áreas mais remotas do país. Desde 2002, não há qualquer tipo de tabelamento ou fixação de valores, máximos e mínimos. Vigora o regime da liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo.

O GLP está presente em todo território nacional, penetrando em 96% dos domicílios do país, conforme dados da ANP que também aponta o botijão de 13 kg como recipiente mais utilizado no abastecimento dos lares brasileiros. Deste modo, faz-se necessário um subsídio para famílias de baixa renda enquanto vigorar o estado de calamidade pública, datado para 31 de dezembro de 2020.

Os recursos para o subsídio do gás de cozinha têm sua fonte no Cide ( Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico). Combustíveis, tal como prevê a Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ou ainda dos recursos disponíveis no fundo soberano, criado após o anúncio do programa exploração do pré sal, em dezembro de 2008, com o objetivo de servir como um instrumento financeiro diante de eventuais crises. Segundo dados do Relatório Trimestral de Participação Especial da ANP (2019), os recursos do fundo estão na marca de R\$ 55.641.469,53 ( cinquenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

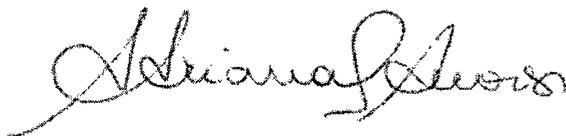
Diante disso, o presente Projeto de Lei, que propõe dar salvaguarda à vida da população mais pobre e vulnerável durante o atual período de calamidade pública

decretado no Brasil, fornecendo gratuitamente aos beneficiários do Programa Bolsa Família um botijão de gás por mês, e às demais famílias com renda de até quatro salários mínimos, o acesso ao gás de cozinha com o valor tabelado em R\$ 40,00 por botijão, cobrindo assim os custos de produção, distribuição e inclusão de impostos.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás